

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

Apensados: PL nº 3.941/2004, PL nº 5.041/2005, PL nº 6.162/2005, PL nº 1.010/2007, PL nº 5.604/2009, PL nº 6.601/2009, PL nº 7.170/2010, PL nº 7.361/2010, PL nº 3.380/2012, PL nº 5.301/2013, PL nº 6.660/2013, PL nº 7.301/2014, PL nº 7.960/2014, PL nº 298/2015, PL nº 440/2015, PL nº 4.456/2016, PL nº 5.552/2016, PL nº 6.156/2016, PL nº 7.002/2017, PL nº 7.706/2017, PL nº 7.885/2017, PL nº 7.910/2017, PL nº 7.998/2017, PL nº 8.006/2017, PL nº 8.187/2017, PL nº 8.197/2017, PL nº 8.792/2017, [PL nº 10.687/2018](#), [PL nº 1.084/2019](#), [PL nº 1.604/2019](#), [PL nº 2.768/2019](#), [PL nº 3.501/2019](#), [PL nº 5.305/2019](#), [PL nº 3.254/2020](#), [PL nº 3.783/2020](#), [PL nº 4.410/2020](#), [PL nº 5.505/2020](#), [PL nº 1.545/2021](#), PL nº 4.338/2021, PL nº 55/2022, PL nº 2.656/2022 e PL nº 2.144/2022.

Altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as armas apreendidas, quando não mais interessarem à persecução penal, serão doadas para utilização pelas Forças Armadas e pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: SENADO FEDERAL - WILDER MORAES

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.433, de 2017, de autoria do Senado Federal (Senador WILDER MORAES), em síntese, ao propor alteração do art. 25 da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento –, pretende o encaminhamento das armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para doação às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.



Traz, ainda, outros dispositivos acessórios, que apenas servem para complementar o escopo central da proposição principal.

Na justificação do Projeto de Lei nº 9.433, de 2017, fica evidente que, à luz do que hoje vige, todas as armas apreendidas são, obrigatoriamente, destruídas, mesmo que se mostrem aptas a serem aproveitadas pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública. Em outros termos, está vedada “a sua doação ou cessão para qualquer corporação ou instituição, exceto quando a arma de fogo for de valor histórico ou obsoleta, hipótese em que será destinada a museus”.

O Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2016, veio a esta Casa encaminhado pelo Ofício nº 1489/2017, do Senado Federal, para ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Apresentado ao Plenário, em 19 de dezembro de 2017, já renumerado como Projeto de Lei nº 9.433/2017, foi distribuído, em 06 de fevereiro de 2018, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD), com prioridade no regime de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

Após isso, à proposição principal foram apensados, em um total de 42 (quarenta e dois), os seguintes projetos de lei:

- 1) PL nº 3.941/2004, do Deputado NELSON BORNIER, que altera disposições da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para possibilitar à Polícia Civil do Estado, onde residir o requerente, expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo e o porte de arma de fogo de uso permitido; destinar as armas e munições apreendidas ou encontradas aos órgãos estaduais de Segurança Pública; autorizar o Policial Estadual a registrar arma de fogo de calibre restrito.
- 2) PL nº 5.041/2005, do Deputado ONYX LORENZONI, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para transferir a



competência da Polícia Federal para autorizar o porte de arma de fogo aos órgãos de Segurança Pública Estaduais.

3)PL nº 5.604/2009, do Deputado PAES DE LIRA, que altera a redação do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que a autorização para o porte de arma de fogo somente será concedida após o devido registro, com eficácia temporária e territorial limitada, podendo ser revogada em caso de superveniência de doença psiquiátrica.

4)PL nº 7.301/2014, do Deputado ONYX LORENZONI, que altera a redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, para dispor sobre requisitos necessários para aquisição, registro e porte de armas de fogo de uso permitido.

5)PL nº 298/2015, do Deputado EDUARDO BOLSONARO, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer limitações e critérios objetivos para a análise de pedidos de autorização para a aquisição e o porte de arma de fogo.

6)PL nº 7.002/2017, do Deputado CABO SABINO, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar do processo de aquisição de arma de uso permitido.

7)PL nº 1.010/2007, do Deputado MOREIRA MENDES, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para estabelecer a competência da Polícia Civil para expedir Certificado de Registro de Arma de Fogo e autorização para o porte de arma estadual; autorizar trabalhadores e pesquisadores a portar arma de fogo para prover a própria integridade física; tornar afiançável o crime de porte ilegal de arma quando se tratar de espingardas e rifles.

8)PL nº 8.187/2017, do Deputado ONYX LORENZONI, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a concessão de porte de armas de fogo e munição, e dá outras providências.

9)PL nº 7.170/2010, do Deputado NELSON GOETTEN, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para especificar os



procedimentos para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

10)PL nº 3.380/2012, do Deputado EDSON PIMENTA, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, para especificar os procedimentos para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

11)PL nº 6.660/2013, do Deputado CÉSAR HALUM, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para especificar regras para o aproveitamento das armas de fogo, acessórios e munição apreendidos.

12)PL nº 440/2015, do Deputado FÁBIO ABREU, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para estabelecer um prazo máximo de armazenamento das armas de fogo e armas brancas apreendidas e dá outras providências.

13)PL nº 4.456/2016, do Deputado ALBERTO FRAGA, que veda a nomeação de pessoa física como depositário fiel de armas de fogo e munições e dá outras providências.

14)PL nº 5.552/2016, do Deputado ALBERTO FRAGA, que altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para tratar da destinação de armas de fogo apreendidas.

15)PL nº 7.706/2017, do Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para estabelecer critérios para aproveitamento das armas de fogo, acessórios ou munições apreendidas pelo Estado.

16)PL nº 7.885/2017, do Deputado PAULO TEIXEIRA, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, para estabelecer novas regras sobre a custódia provisória de armas de fogo apreendidas.

17)PL nº 7.910/2017, do Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento),



para disciplinar a destinação dos armamentos apreendidos e dá outras providências.

18)PL nº 7.998/2017, do Deputado GOULART, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para reduzir os prazos de encaminhamento das armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, ao Comando do Exército, e dá outras providências.

19)PL nº 8.006/2017, do Deputado VITOR VALIM, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para estabelecer destinos às armas apreendidas.

20)PL nº 8.197/2017, do Deputado RONALDO MARTINS, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a permanência de armas de fogo apreendidas em instalações do Poder Judiciário.

21)PL nº 8.792/2017, do Deputado JULIO LOPES, que altera a redação do § 2º e insere um § 6º ao art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tratar da destinação de armas de fogo apreendidas.

22)PL nº 5.301/2013, da Deputada ANDREIA ZITO, que altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências, para estabelecer a apreensão de arma de fogo que tiver sua autorização de porte de arma suspensa para após elaboração de laudo pericial e juntada aos autos seja encaminhada ao Comando do Exército.

23)PL nº 6.601/2009, do Deputado ALEX CANZIANI, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre registro para posse de arma de fogo.

24)PL nº 7.361/2010, do Deputado POMPEO DE MATTOS, que altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir a reabertura de prazos para cadastramento de armas de fogo e dá outras providências.

25)PL nº 7.960/2014, do Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências", para



prorrogar até 31 de dezembro de 2016 o prazo para registro ou renovação de arma de fogo de uso permitido e revoga a periodicidade para comprovação de idoneidade, residência, capacidade técnica e aptidão psicológica para aquisição dessas armas.

26)PL nº 6.162/2005, do Deputado JAIR BOLSONARO, que altera a redação do art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para estabelecer que o disparo de arma de fogo em caso de legítima defesa própria ou de outrem não se configurará como crime inafiançável.

27)PL nº 6.156/2016, da Deputada DÂMINA PEREIRA, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para tratar do aproveitamento de armas de fogo apreendidas pelas Forças Armadas, pelos órgãos de segurança pública e por diversos órgãos e entidades que têm em seus quadros servidores que possuem porte de armas por atribuição funcional.

28)[PL nº 10.687/2018](#), do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), tratando do aproveitamento de armas de fogo, acessórios e munições apreendidas.

29)[PL nº 1.084/2019](#), do Deputado HELIO LOPES, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

30)[PL nº 1.604/2019](#), do Deputada Policial KATIA SASTRE, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas.

31)[PL nº 2.768/2019](#), do Deputado TED CONTI, que altera o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.



32)[PL nº 3.501/2019](#), do Deputado ALTINEU CORTÊS, que altera a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

33)[PL nº 5.305/2019](#), do Deputado BIBO NUNES, que acrescenta disposições relativas à cassação da autorização de posse e de porte de arma de fogo na Lei nº 10.826, de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

34)[PL nº 3.254/2020](#), do Deputada SORAYA MANATO, que altera o art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, permitindo a reabertura de prazos para cadastramento de armas.

35)[PL nº 3.783/2020](#), do Deputado JERÔNIMO GOERGEN, que altera o prazo previsto no art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

36)[PL nº 4.410/2020](#), do Deputado VITOR HUGO, que dá nova redação e suprime a expressão “efetiva necessidade” do *caput* do artigo 4º e do § 5º do artigo 6º, e revoga o inciso I do § 1º do artigo 10, todos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

37)[PL nº 5.505/2020](#), do Deputado SANDERSON, que altera a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, extinguindo a chamada campanha do desarmamento, instituída em 2005, mediante indenização de armas de fogo entregues pelos cidadãos.

38)[PL nº 1.545/2021](#), do Deputado NEREU CRISPIM, que altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para desburocratizar a doação de armas de fogo, acessórios e munições aos órgãos de segurança pública responsáveis pela sua apreensão.

39)PL nº 4.338/2021, do Deputado SANDERSON, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para extinguir a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.



40)PL nº 55/2022, do Deputado ALEXANDRE FROTA, que proíbe o transporte de arma de fogo sob efeito de álcool ou outras drogas e dá outras providências.

41)PL nº 2.656/2022, do Deputado JOSÉ MEDEIROS, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para classificar como licença os atos de outorga de compra de arma de fogo e do porte correspondente.

42)PL nº 2.144/2022, do Deputado CELSO RUSSOMANO, que institui período de registro para todas as armas de fogo sem registro ou com registros desatualizados ou vencidos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.433, de 2017, e os seus quarenta e dois apensados foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria relativa ao controle de armas na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, inciso XVI, alínea “c”).

A proposição sob exame, de imediato, merece acolhida quanto ao mérito, pois manda o senso comum que devam ser aproveitadas todas as armas que tenham condições de serem utilizadas pelas Forças Armadas ou pelos órgãos de segurança pública.

Há, evidentemente, problemas relacionados à cadeia logística para o suprimento de munições e para a manutenção, pois nem todas as armas que estiverem em boas condições de uso terão o fornecimento regular de peças para a manutenção e de munição nos padrões normalmente adquiridos por essas instituições. Todavia, em casos assim, caberá a cada instituição ponderar sobre valer ou não a pena o aproveitamento das armas que forem apreendidas.

Um País pobre como o nosso, com os inevitáveis reflexos que levam a carências nas diversas instituições públicas, não pode se dar ao luxo de destruir armamento caro e que pode ser empregado com vantagem pelas forças de defesa e de segurança pública.



Na análise das proposições apensadas, é possível verificar que parcela considerável delas é relativa ao art. 25 do Estatuto do Desarmamento, que diz respeito aos procedimentos relativos às armas apreendidas, inclusive quanto à doação ou, quando for o caso, quanto à destruição.

Isso se explica porque o art. 25 era o objeto da proposição principal e, no Substitutivo que segue anexo, procuramos incorporar as sugestões relativas a esse dispositivo advindas dos apensados. No entanto, no conjunto dos apensados, há muitos Projetos de Lei alcançando diversos outros dispositivos do Estatuto do Desarmamento, com suas sugestões sendo, igualmente, aproveitada no Substitutivo.

Em uma observação mais apurada, percebe-se que muitos dos projetos de lei se superpõem ao terem como objeto as mesmas alterações, ainda que, por vezes, com redações ligeiramente diferentes ou com parâmetros diferentes, como no caso de um projeto de lei que estabelece um prazo de “X” dias para uma determinada providência enquanto o projeto de lei de outro autor define “Y” dias para a mesma providência.

Em casos assim, optamos pela alternativa que nos pareceu melhor para incluir no Substitutivo.

Por outro lado, há os seguintes Projetos de Lei apensados, contendo propostas de dispositivos que se tornaram extemporâneas em razão de prazos que estabeleciam e se revelaram ultrapassados, não se podendo levá-los em consideração, apesar do inegável mérito que, originalmente, traziam: [nº 7.361/2010](#), [nº 7.960/2014](#), [nº 3.254/2020](#) e [nº 3.783/2020](#).

Deve ser observado que os demais Projetos de Lei, invariavelmente, trouxeram elementos a serem incorporados ao Substitutivo, aumentando consideravelmente o escopo da proposição principal.

Alguns projetos de lei, inclusive o principal, ainda que com redações distintas, buscam retirar a discricionariedade da autoridade que, na redação atual, concede as autorizações para aquisição e para o porte de arma de fogo. Nesse caso, alterações hão de serem efetuadas ao longo de todo o Estatuto do Desarmamento, além do vislumbrado nesses projetos de lei, tornando vários dos seus dispositivos harmônicos com essa medida.



Como a autorização não é ato vinculado, mas discricionário, há de se permutar, em diversos dispositivos do Estatuto do Desarmamento, a palavra “autorização” por “licença”; esta, sim, ato que vincula a autoridade competente, como é o caso da licença para direção auto, materializada pela Carteira Nacional de Habilitação. Em outras palavras, atendidos os pressupostos objetivos, a licença será obrigatoriamente concedida.

Mesmo assim, devido ao seu caráter precário, será mantido como autorização o porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e para os representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Evidentemente, outras alterações de menor monta serão necessárias para harmonizar o diploma legal vigente com a concepção da “licença” para a aquisição e porte de arma de fogo no lugar da “autorização”.

Em face do exposto, votamos, no **MÉRITO**, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo, pela **APROVAÇÃO** do PL 9.433, de 2017, e dos seguintes Projetos de Lei apensados: nº3.941/2004/nº 5.041/2005/nº 6.162/2005/nº 1.010/2007/nº 5.604/2009/nº 6.601/2009/nº 7.170/201/nº 3.380/2012/nº 5.301/2013/nº 6.660/2013/nº 7.301/2014/nº 298/2015/nº 440/2015/nº 4.456/2016/nº 5.552/2016/nº 6.156/2016/nº 7.002/2017/nº 7.706/2017/nº 7.885/2017/nº 7.910/2017/nº 7.998/2017/nº 8.006/2017/nº 8.187/2017/nº 8.197/2017/nº 8.792/2017/nº [10.687/2018/](#) [nº 1.084/2019/nº 1.604/2019/](#) [nº 2.768/2019/nº 3.501/2019/nº 5.305/2019/nº 4.410/2020/nº 5.505/2020/nº 1.545/2021/nº](#) 4.338/2021/nº 55/2022/nº 2.656/2022 e nº 2.144/2022; e pela **REJEIÇÃO** dos seguintes Projetos de Lei apensados: [nº 7.361/2010/nº 7.960/2014/nº 3.254/2020](#) e [nº 3.783/2020](#).

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.433, DE 2017

Apensados: PL nº 3.941/2004/PL nº 5.041/2005/PL nº 6.162/2005/PL nº 1.010/2007/PL nº 5.604/2009/PL nº 6.601/2009/PL nº 7.170/2010/PL nº 3.380/2012/PL nº 5.301/2013/PL nº 6.660/2013/PL nº 7.301/2014/PL nº 298/2015/PL nº 440/2015/PL nº 4.456/2016/PL nº 5.552/2016/PL nº 6.156/2016/PL nº 7.002/2017/PL nº 7.706/2017/PL nº 7.885/2017/PL nº 7.910/2017/PL nº 7.998/2017/PL nº 8.006/2017/PL nº 8.187/2017/PL nº 8.197/2017/PL nº 8.792/2017/PL nº 10.687/2018/PL nº 1.084/2019/PL nº 1.604/2019/PL nº 2.768/2019/PL nº 3.501/2019/PL nº 4.410/2020/PL nº 5.505/2020/PL nº 1.545/2021/PL nº 4.338/2021/PL nº 55/2022/PL nº 2.656/2022/PL nº 2.144/2022/PL nº 7.361/2010/PL nº 7.301/2010/PL nº 7.960/2014/PL nº 5.305/2019/PL 3.254/2020 e PL 3.783/2020.

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º Os incisos III e XI do **art. 2º** da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.....

.....
III - cadastrar as licenças de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal ou pelas Polícias Civis das Unidades da Federação;
.....

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e as licenças de porte de



armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.(NR)

.....

Art. 3º O *caput*, o inciso I e os §§ 1º, 5º, 6º, 8º e § 9º do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações, além desse art. 4º passar a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos, e não haver sido condenado por sentença com trânsito em julgado, por crime doloso contra a vida qualificado como hediondo ou a este equiparado.

.....

§ 1º O Sinarm expedirá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A licença a que se refere o § 1º será expedida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado, e só poderá ser recusada se algum dos requisitos definidos nesta Lei não foi satisfeito, com a autoridade competente fazendo consignar as razões para tanto.

.....

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove



dispor da licença para portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

§ 9º A expedição das licenças para aquisição e para porte de arma de fogo é ato vinculado, sendo vedado seu condicionamento a requisitos subjetivos ou a exigências comprobatórias que extrapolem aquelas objetivamente previstas no *caput* e nos incisos I a III, inclusive quanto à declaração de efetiva necessidade.” (NR)

Art. 4º Os §§ 1º, 2º e 3º do **art. 5º** da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
"§ 1º O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil da Unidade da Federação onde residir o requerente, após licença do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo."

§ 3º Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados no prazo de 10 (dez) anos. (NR)

.....
Art. 5º O *caput* e os §§ 2º, 3º, 5º e 7º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º O porte de arma de fogo é condicionado à prévia licença, salvo para os casos previstos em legislação própria e, atendidas as condições específicas de cada instituição, órgão ou entidade, para:

.....
§ 2º O porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está



condicionado à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º O porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionado à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

.....
§ 5º Aos residentes, trabalhadores e pesquisadores em áreas rurais que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar ou defesa será emitida a licença, na forma prevista no regulamento desta lei, para o porte de arma de fogo longa, desde que o interessado apresente os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência, trabalho ou pesquisa em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes.

.....
§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será emitida licença para o porte de arma de fogo, quando em serviço.” (NR)

Art. 6º O *caput* e o § 1º do art. 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o



certificado de registro e a licença de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A licença para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa. (NR)

.....
Art. 7º Os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o detentor da licença para portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a emissão da licença de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e da autorização para representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.” (NR)

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A licença para o porte federal de arma de fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal, e a licença para o porte estadual de arma de fogo de uso permitido, com validade restrita à respectiva unidade da Federação, é de competência da Polícia Civil, desde que expedida com base em lei estadual específica e mediante comunicação obrigatória ao Sinarm.

§ 1º As licenças previstas neste artigo poderão ser emitidas com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:



I - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

II - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º As licenças de porte de arma de fogo previstas no *caput* perderão, automaticamente, sua eficácia caso o portador delas seja detido ou abordado portando-as em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas, podendo ainda serem revogadas em caso de superveniência de doença psiquiátrica, com a imediata apreensão das respectivas armas.

§ 3º Não serão cassadas as licenças de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime ambiental ou contra o consumidor, desde que o armamento não seja objeto do crime.

§ 4º São dispensados da exigência prevista no inciso I do § 1º os integrantes das categorias enumeradas nos incisos I a XI do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 9º O § 1º do **art. 11** da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11
.....

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do SINARM, da Polícia Federal, das Polícias Civis e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.(NR)
.....

Art. 10. Os *caputs* dos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem



licença ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que não tenha como finalidade a prática de outro crime, salvo nos casos de legítima defesa própria ou de outrem:

.....

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem licença ou autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem licença ou autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:(NR)

.....

Art. 11. O § 2º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas licenças de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei. (NR)

.....



Art. 12. O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo apreendidas deverão permanecer em depósito junto à autoridade policial ou nas dependências do órgão encarregado de realizar o exame pericial, até a elaboração do laudo técnico correspondente e a sua juntada aos autos, com o armazenamento em instalações do Poder Judiciário só podendo acontecer em casos excepcionais e desde que devidamente justificados pelo juiz.

§ 2º As armas, acessórios e munições, ao serem recebidas pelo Exército, passarão por perícia cujo relatório indicará:

I - as suas características;

II - as suas condições de funcionamento e o estado de conservação

III - parecer conclusivo sobre a viabilidade da utilização pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

§ 3º As armas de fogo, acessórios e munições que receberem parecer favorável para doação serão trimestralmente cadastradas em um banco de dados eletrônico de acesso restrito às instituições candidatas a donatárias.

§ 4º A doação de armas de fogo, acessórios e munições para as Forças Armadas e para os órgãos de segurança pública obedecerá ao padrão e a dotação de cada instituição e mais ao seguinte:

I - as instituições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se manifestarem pelo interesse, contados a partir do dia do cadastramento da arma de fogo, acessório ou munição;



II - a doação obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- a) Forças Armadas;
- b) órgãos de segurança pública da unidade da Federação onde se deu a apreensão;
- c) órgão de segurança pública que tiver a menor relação de armas por integrante efetivo da instituição solicitante;
- d) órgão de segurança pública cuja sede se localize em área de maior criminalidade;
- e) guardas municipais.

§ 5º A critério do Comando do Exército, armas de fogo, acessórios e munições fora do padrão e da dotação de qualquer das instituições poderão ser doados mediante razoável justificação.

§ 6º Outros critérios para a doação poderão ser estabelecidos conjuntamente pelos Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Defesa.

§ 7º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no SINARM ou no SIGMA.

§ 8º As armas que estiverem cadastradas para doação há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem manifestação de interesse poderão ser destruídas.

§ 9º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 10. O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

§ 11. As armas de fogo de valor histórico, obsoletas, inservíveis, sem numeração original ou artesanais poderão ser doadas para museus das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União ou das unidades da Federação,



ou, se não houver interesse na sua conservação, destruídas sob a supervisão do Comando do Exército.

§ 12. A arma de fogo apreendida sem número de série ou sem outros elementos de identificação, mas que estiver em perfeito estado de conservação e própria para uso e for do interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, será renumerada pelo Comando do Exército e providenciado seu novo registro antes de efetivada sua doação.

§ 13. Não serão objeto do disposto no *caput* as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a restituição ao restituídas ao legítimo proprietário devendo ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão judicial correspondente.

§ 14. As armas de fogo, acessórios e munições apreendidas, à disposição da polícia ou da Justiça, não poderão ter pessoa física como depositária fiel.” (NR)

Art. 13. O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 ”

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e das instituições policiais federais e estaduais.” (NR)

Art. 14. O art. 30 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de ainda não registrada ou com o registro vencido poderão solicitar seu registro a qualquer tempo, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados da nota fiscal de compra ou da



comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal ou na Polícia Civil da unidade da Federação onde tem residência, o certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os integrantes das instituições policiais federais e estaduais que comprovarem a posse de armas de fogo de calibre restrito de origem lícita na data de publicação desta Lei poderão registrá-las na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 15. Substitua-se a expressão “Ministério da Justiça” pela expressão “Ministério da Justiça e Segurança Pública” nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: art. 1º, *caput*, art.6º § 3º, art.9º, *caput*; art.11-A, *caput*; art. 22, *caput* e art. 25, § 1º.

Art. 16. O art. 11 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial definitivo, os quais deverão ser restituídos ou ter a destinação definida em Lei.” (NR)

Art. 17. O art. 118 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 118.



§ 1º Considera-se não interessar ao processo as coisas que tiverem sido submetidas a exame pericial e, desde que não sujeitas a julgamento pelo tribunal do júri e:

I - se for impossível, custosa ou desaconselhável sua conservação;

II - se estiverem sujeitas a confisco, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal;

III - se forem armas apreendidas por contrabando ou descaminho.”

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

